

**PERIODICIDADE QUADRIMESTRAL**  
 Nº 3 – Ano 1 – Novembro 2012

**DIRECTOR**  
 Raul Manuel Estróia Faleiro

**PROPRIEDADE**  
 Associação de Praças

**MORADA**  
 Rua Varela Silva, Lote 12 – Loja B,  
 Ameixoeira 1750-403 Lisboa  
 GPS: N38°47'9.27"  
 W9°9'32.22"

**ADMINISTRAÇÃO E REDACÇÃO**  
 Rua Varela Silva, Lote 12 – Loja B,  
 Ameixoeira 1750-403 Lisboa  
 Tel.: 217 552 939  
 Fax: 214 056 487

**ÓRGÃOS SOCIAIS**  
 direcao@apracas.pt  
 geral@apracas.pt  
 assgeral@apracas.pt  
 confiscal@apracas.pt

**DEPARTAMENTOS E SECÇÕES**  
 congresso@apracas.pt  
 delegados\_marinha@apracas.pt  
 delegados\_exercito@apracas.pt  
 delegados\_faerea@apracas.pt  
 rel\_publicas@apracas.pt  
 protocolos@apracas.pt  
 webmaster@apracas.pt  
 motoapa@apracas.pt

**COMISSÕES DE TRABALHO PERMANENTES**  
 fardamento@apracas.pt  
 vencimentos@apracas.pt  
 accao\_social@apracas.pt  
 higiene\_seguranca@apracas.pt  
 carreiras@apracas.pt

**ENDEREÇO DA AP NA INTERNET**  
<http://www.apracas.pt>

**E-MAIL DA REVISTA DA AP**  
[revista\\_hapracas@apracas.pt](mailto:revista_hapracas@apracas.pt)

**DESIGN GRÁFICO**  
 Associação de Praças

**IMPRESSÃO**  
 Tipografia da ADFA  
 Tel. 218822480 / 1 / 2 / 3  
 Fax: 218822486  
 Email: [tipografia.adfa@sapo.pt](mailto:tipografia.adfa@sapo.pt)

**NIF**  
 nº 504 787 756

**REGISTO ERC**  
 nº 124981

**INPI**  
 nº 470/287

**DEPÓSITO LEGAL**  
 nº 247668/06

**TIRAGEM**  
 2000 Exemplares

Nota: Os artigos publicados e assinados são responsabilidade dos autores e podem não traduzir as posições da AP.



# Bilhete de Identidade Militar

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 159/80, de 26 de maio, e n.º 14/86, de 3 de fevereiro, estabeleceu, pela primeira vez, a equiparação entre o bilhete de identidade civil e o bilhete de identidade militar, para todos os efeitos legais. Este diploma estabelece o uso obrigatório do bilhete de identidade militar, estando a sua renovação condicionada a ocorrências determinadas, como a promoção ou mudança de situação que não implique perda da condição militar dos Quadros Permanentes das Forças Armadas e, nesses casos, está dependente da entrega do bilhete de identidade caducado.

O Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), veio reforçar e incorporar no seu estatuto a opção política pela equiparação do bilhete de identidade militar ao bilhete de identidade civil, ao determinar no artigo 112.º que:

**“Aos militares dos QP é atribuído um Bilhete de Identidade Militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional, o Bilhete de Identidade Civil”.**

Contudo tem-se verificado situações de não aceitação para emissão do Cartão de Cidadão, Passaporte, Notários, etc., do Bilhete de Identidade Militar, nomeadamente a sua validade como documento de identificação.

Nesse sentido trazemos aqui o relato de duas situações sobre o pedido de cartão de cidadão. Os presentes autos tiveram origem em duas reclamações, uma no Livro Amarelo e outra enviada em e-mail endereçado ao Setor de Ação Inspeciva e Disciplinar (SAID), ambas manifestando o desacordo dos respetivos signatários sobre a posição assumida por serviços de receção de pedidos de cartão de cidadão (c.c.), que rejeitaram a aceitação do bilhete de identidade (b.i.) militar como documento de identificação: no primeiro caso, para efeitos de aquisição de c.c. e, no segundo, para levantamento de c.c. de uma filha do reclamante, menor de idade. No tocante à primeira reclamação, a recusa da aceitação de bilhete de identidade militar foi justificada com fundamento em que a aplicação informática não reconhece tal documento como meio idóneo para identificar o respetivo portador; na segun-

da, por tal documento ter sido considerado inidóneo para a identificação do titular.

Sobre esta matéria emitiu o SAID dois e-mails subscritos pelo Senhor Vice-Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado: um dirigido ao segundo reclamante apresentando-lhe um pedido de desculpa pois “é entendimento do Setor de Ação Inspeciva e Disciplinar que o bilhete de identidade militar deveria ter sido aceite como documento de identificação de V. Ex.ª para efeitos de levantamento de cartão de cidadão de Vossa filha”; o outro solicitando ao Setor Jurídico e de Contencioso (SJC) “que se pronuncie sobre a admissibilidade jurídica da aceitação do bilhete de identidade militar como meio de identificação do respetivo titular para efeito de processo de cartão de cidadão, nomeadamente no âmbito do art.º 27º da Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro para instrução de pedido de cartão de cidadão sem apresentação de bilhete de identidade anterior ou qualquer outro documento”.

Na sequência, pronunciou-se o SJC emitindo o Parecer (Pº C.C. 72/2011 SJC-CT) que formula as seguintes conclusões:

1. A verificação da identidade do requerente do cartão de cidadão ou de terceiro para efeito de levantamento de c.c. pode ser feita *inter alia* por qualquer documento de identificação idóneo, neste estando incluído o bilhete de identidade militar a que se refere o art.º 112º do Estatuto Militar das Forças Armadas.

2. Embora a aplicação informática do c.c. preveja em primeira linha como documento instrutório unicamente o b.i./c.c., por somente estes permitirem o imediato acesso à base de dados da identificação civil e o retorno dos respetivos elementos de identificação do titular, no caso de não apresentação de tal documento o **bilhete de identidade militar é aceite no campo “bilhete de identidade” na sequência do ecrã “Forma Complementar de Identificação”.**

Este parecer foi aprovado em sessão do Conselho Técnico de 14 de dezembro de 2011 e foi homologado pelo Presidente do iRn em 21/12/2011.

**Fundo de Solidariedade**

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Balcão: Rua do Ouro N.º conta: 069763207330

NIB: 0035 0697 00632073300 73

**VALOR DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE EM 16 DE NOVEMBRO: 1613,64€**

